# REGIMENTO
## QUE SERVE
# DE LEY
## QUE DEVEM OBSERVAR
os Comiſſarios delegados,

## DO FIZICO MO'R DESTE REYNO

nos Eſtados do Brazil.

LISBOA:
Na Officina de PEDRO FERREIRA,
Impreſſor da Auguſtiſſima Rainha noſſa S.

Anno do Senhor 1745.
*Com todas as licenças neceſſarias.*

DOM JOAM POR GRAÇA DE Deos, Rey de Portugal, e dos Algarves dàquem, e dálem mar, em Africa Senhor de Guinè, &c. Faço ſaber a vòs Conde das Galveas Vi-Rey, e Capitaõ General de mar, e terra do Eſtado do Brazil, e a todos os Governadores delle, Chanceller, e mais Miniſtros da Relaçaõ da Bahia, Ouvidores, Cameras, Juſtiças, Officiaes, e peſſoas do dito Eſtado, q̃ Eu fuy ſervido mandar fazer pelo Doutor Cypriano de Pina Peſtana, Medico de minha Camera, e Fizico mòr do Reyno, o Regimento, que ao diante vay copiado para que os ſeus Cõmiſſarios ſe regulem por elle, e obſervem nas Conquiſtas, e hey por bem que cumpraes, e façaes cumprir o dito Regimento, e indo a meſma copia aſſinada pelo dito Fizico mór do Reyno, e ſubſcripta pelo Eſcrivaõ de ſeu cargo ſe lhe darà tanta fè, e credito como ao Regimento copiado, o qual ſerà regiſtado nas Secretarias dos governos, na Relaçaõ, Ouvidorias, e Cameras do meſmo Eſtado. ElRey N. Senhor o mandou pelo Doutor Alexandre Metello de Souza e Menezes, e Thomé Gomes Moreyra, Conſelheiro do ſeu Conſelho Ultramarino. Theodoro de Abreu Bernardes a fez em Lisboa a dezanove de Mayo de mil ſetecentos quarenta e quatro. O Secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez eſcrever.

*Alexandre Metello de Souza e Menezes. Thomè Gomes Moreyra.*

Por despacho do Conselho Ultramarinō de 17. de Mayo de 1744.

## COPIA DA ORDEM.

MAnda ElRey nosso Senhor por sua resoluçaõ de vinte e sete de Mayo deste presente anno, q̃ o Doutor Cypriano de Pinna Pestana, Fizico mòr do Reyno, naõ dê comissaõ a pessoa algũa, que no Brazil sirva por elle, se naõ for Medico formado pela Universidade de Coimbra, e que o mesmo Fizico mòr faça novo Regimento na fórma em que os seus Comissarios devem proceder nas suas Comissoens com expressoens dos emolumentos que devem levar. E que tambem faça hum Regimento para os Boticarios do dito Estado com attençaõ às distancias, que ficaõ as terras das partes do Mar. Ficando advertido que tanto os emolumentos dos seus Comissarios, como os preços dos Medicamentos, nunca devem exceder o duplo, dos preços que neste Reyno se praticaõ, e que feitos os ditos Regimentos os remeta a este Conselho. Lisboa o primeiro de Junho de 1742. com tres Rubricas dos Ministros do Conselho Ultramarino.

70.

# REGIMENTO, QUE DEVEM OBSERVAR os Comiſſarios delegados do Fizico mór do Reyno no Eſtado do Brazil.

POR ſer do Real ſerviço de S. Mageſtade, e Ordem ſua de 27. de Mayo de 1742. que no principio deſte vay copiada nas coſtas da Provizaõ do meſmo Senhor, para que ſe faça particular Regimento para ſe regularem em os Eſtados da America, aſſim os Comiſſarios do Fizico mór, como tambem os ſeus Officiaes, que naõ tinhaõ Regimento, e ſem elle levavaõ emolumentos, e ſó por arbitrio dos meſmos Comiſſarios que os faziaõ exceſſivos, de que reſultavaõ queixas dos Vaſſallos do ditto Senhor, ao que ſe devia dar providencia, para que a ambiçaõ naõ cauzaſſe prejuizo, nem tambem o experimentaſſem os meſmos Officiaes; pelo que ſe preciſava de diverſo, e particular Regimento, uſando da meſma authoridade, e poder de meu cargo, e o que o meſmo Senhor me dà na referida Ordem, mando ſe regulem os Comiſſarios Officiaes na fórma ſeguinte.

§. 1.

OS Comiſſarios do Fizico mòr ſeraõ Medicos approvados pela Univerſidade de Coimbra, e de tres em tres annos vizitaráõ as Boticas que houverem no deſtricto da ſua Comiſſaõ, levando em ſua companhia tres Boticarios dos approvados pelo Fizico mòr.

Fic.

§. 2.

Examinarám ſe os Boticarios ſaõ approvados, e tem Cartas paſſadas pelo Fizico mòr do Reyno, e tambem ſe tem o Regimento ordenado para os preços dos medicamentos, e ſe tem as balanças iguaes, e os pezos, e medidas afilados pelos Officiaes deſtinados pelas Cameras para eſta aferiçaõ.

§. 3.

E examinaraõ ſe os Medicamentos ſaõ feitos com a perfeiçaõ, e bondade que manda a Arte Pharmaceutica, e ſe nelles exiſte ainda aquelle vigor, e efficacia que poſſa produzir o effeito para que foraõ compoſtos, e veraõ todos os ſimples, e compoſtos que nas Boticas houver, ſem excepçaõ alguma.

§. 4.

Semelhante vizita faraõ aos Droguiſtas, e mais peſſoas que tiverem Medicamentos para vender. E teraõ cuidado logo que chegarem as frotas, ou Navios aos portos, de ſaberem ſe vaõ Boticas, drogas, ou medicamentos para ſe venderem, e lhe faraõ logo a primeira Vizita, para nella procederem com o meſmo exame, aſſim nos ſimples, como nos compoſtos.

Fic.

§. 5.

De mais deſtas Vizitas que deve fazer quando chegarem os medicamentos aos portos do Mar, e de tres em tres annos em todas as Boticas, poderà tambem o Comiſſario do Fizico mòr vizitar, e examinar todas as Boticas, e loges de drogas quando entender que he conveniente, ou por officio, ou por requerimento de parte, porèm deſtas vizitas extraordinarias naõ levarà emmolumento algum, porque ſó das vizitas que fizer de tres em tres annos, e das que fizer quãdo os medicamentos chegaõ aos portos do Mar, levarà os emmolumentos que abaixo ſe declaraõ no §. 19.

Fic.

§. 6.

Farà muito porque os Boticarios, e Droguiſtas naõ tenhaõ noti-

cia

cia do tempo em que ſe lhe haõ de fazer as vizitas, para que ſe naõ acautelem, occultando alguns medicamentos corruptos, ou mal preparados, ou valendo-ſe de outros que naõ ſejaõ ſeus. E ſe lhe conſtar que lhe occultaõ alguns medicamentos, mandarà pelos ſeus Officiaes dar buſca, e tirar das gavetas, para fazer nelles o devido exame.

§. 7.

Achando-ſe nas Vizitas, e exames alguns medicamentos, ou ſimples, ou compoſtos com incapacidade, ou defeito, os mandará queimar, ou lançar aonde ſe naõ poſſaõ tornar a recolher, e condenarà ao Boticario, ou Droguiſta, ou outra qualquer peſſoa que os tiver para vender, em quatro mil reis pela primeira vez, e em outo mil reis pela ſegunda vez que for comprehendido; e ſe tornar a delinquir no meſmo, ſerá na terceira vez ſuſpenſo, e lhe mandarà o ditto Comiſſario fazer Auto pelo ſeu Eſcrivaõ, juntando-lhe a prova, e o exame em que aſſinem os Examinadores, para ſer ſentenciado como for juſtiça pelo Fizico mòr do Reyno, a quem fará remeter por treslado eſta culpa com citaçaõ da parte para vir dar a ſua defeza.

§. 8.

As penas referidas no §. antecedente, ſeraõ ſómente impoſtas aos Boticarios, e Droguiſtas exiſtentes no Eſtado do Brazil, e naõ ſe entenderàm, nem praticaraõ com os medicamentos, e drogas que forem nos Navios, porque ſe podem corromper na viagem; e neſte cazo naõ terà a peſſoa que os levou mais pena, que ſerem-lhe os dittos medicamentos, e drogas corruptos lançados em parte, donde ſe naõ poſſaõ tornar a recolher.

§. 9.

O Eſcrivaõ do Comiſſario do Fizico mòr terà hum livro em que carregue as condenaçóes que ſe fizerem, as quaes ficaraõ em depozito, até ſe applicarem na fórma do Regimento do Fizico mór do Reyno, a quem o ſeu Comiſſario dará todos os annos conta das condenaçoens que tiver feito com toda a individuaçaõ, e nomes dos condenados, e das cauſas porque o foraõ, para o meſmo Fizico mór lhe ordenar o que for mais conveniente.

§. 10.

Achando-ſe que algum Boticario que vende medicamentos por receitas naõ tem Carta do Fizico mòr, nem he dos 20. do partido da Univer-

Univerſidade de Coimbra, lhe mandará fechar a Botica, nem conſentirá que prepare, nem venda medicamentos, e mande fazer hum auto pelo ſeu Eſcrivaõ com toda a prova neceſſaria deſta culpa, citada a parte para o ditto auto, e tambem para a remeſſa delle para o Fizico mòr, a quem compete ſentenciallo, confórme a culpa, e o livramento do Reo.

§. 11.

Achando-ſe em alguma Botica, ou loge de drogas os pezos, ou medidas ſem aferiçaõ da Camera, os condenará em quatro mil reis, na fòrma que ſe pratica no Reyno, e ſendo comprehendido ſegunda vez lhe farà auto, que remeterà ao Fizico mór citada a parte, para ſe proceder ás mais penas como for juſtiça.

§. 12.

Examine ſe nas Boticas ha todos os ſimples, e compoſtos que lhe ſaõ dados, para poder ter Botica aberta, e o Boticario que naõ tiver as couſas precizas, ſerà condenado a arbitrio do Comiſſario, de quem a parte poderá appellar para o Fizico mòr.

§. 13.

Terà o ditto Comiſſario particular cuidado de examinar pelo modo que lhe parecer, ſe lhe foraõ manifeſtos todos os medicamentos nas vizitas, e exames, e quando achar que ſe lhe occultaraõ alguns, lhe imporà as penas referidas no §. 7.

§. 14.

Quando nos Exames dos medicamentos forem eſtes julgados por bons, ou por ruins pelos votos de dous dos tres Boticarios, que o Comiſſario leva para Examinadores, ſeraõ eſſes medicamentos julgados por táes, ſe membargo, que tenhaõ o voto do terceiro em contraro, e ſem ſe admitir réplica ao Boticario; porèm ſe eſte no principio da Viſitá dèr alguma razaõ de ſuſpeiçaõ, que tenha contra algum dos Examinadores, o Comiſſario do Fizico mòr examine eſta razaõ de ſuſpeiçaõ, e achando que he legitima, nomee em lugar do recuzado outro examinador, a quem dará juramento dos Santos Evangelhos, aſſim como tambem o deve dar aos tres Examinadores, para que debaixo delle, e em ſuas conſciencias julguem a bondade, ou defeito dos ditos medicamentos.

§. 15.

Poderà o dito Comiſſario com os Boticarios Vizitadores examinarem os Officiaes de Boticario, que tiverem aprendido nos deſtric-

tos

tos das ſuas Comiſſoẽs, tendo praticado 4. annos cõm Boticario approvado, do qual deve aprezentar Certidaõ jurada aos Santos Evangelhos, e reconhecida por Tabelliaõ, pela qual conſte naõ ſó dos ditos quatro annos de pratica, mas tambem de que o ſeu Meſtre o julga capàz para exercitar a meſma Arte, e ſem embargo da dita Certidaõ, ſerà novamente examinado, e achando-o capàz, lhes paſſaràõ o dito Comiſſario, e Examinadores ſua Certidaõ autentica, e jurada aos Santos Evangelhos, para com ella requerer ao Fizico mòr do Reyno a ſua Carta de approvaçaõ, ſem a qual naõ poderà uzar da dita Arte, e ſómente lhe darà licença o dito Juiz Comiſſario para uzar della atè a volta da primeira fróta, a qual licença lhe naõ poderà prorogar por mais tempo.

§. 16.

O Comiſſario do Fizico mór do Reyno tirarà em cada hum anno huma devàſſa, em que examine ſe algum Cirurgiaõ, ou peſſoa que naõ for approvado de Medico pela Univerſidade de Coimbra, ou naõ tiver licença do Fizico mór do Reyno, cùra de Medicina, ou applica remedios aos enfermos.

Item, ſe algum Boticario leva pelos medicamentos mais do conteudo no ſeu Regimento.

Item, ſe algum Boticario ſe intromete a curar, ainda que ſeja pelas receitas dos Medicos, que vaõ à ſua Botica, applicando-as a differentes peſſoas, para que naõ foraõ feitas.

Item, ſe alguma peſſoa que naõ for Boticario approvado, prepára, e vende Medicamentos.

E naõ pronunciarà os culpados neſtas devaſſas, e as remeterá ao Fizico mòr do Reyno, para elle proceder por ellas, na fórma do ſeu Regimento.

§. 17.

Naõ poderà o delegado do Fizico mòr do Reyno dar licença a peſſoa alguma para curar de Medicina.

§. 18.

O meſmo delegado dará conta todos os annos ao Fizico mòr do Reyno de todas as Boticas que vizitou, e dos Autos que fez contra os culpados, e das Condenaçoẽs que lhe impòz, remetendo juntamente Certidaõ do ſeu Eſcrivaõ, que ſerá tirada dos livros que deve ter para eſte effeito, e faltando neſta parte, ou em outra alguma ao diſpoſto neſte Regimento, ſerá caſtigado confórme a ſua culpa pelo Fizico mòr do Reyno.

§. 19.

O Comiſſario do Fizico mòr, e os ſeus Officiaes, teraõ de ſallario em cada huma das Vizitas que devem fazer de tres em tres annos, e nas que fazem quando os medicamentos chegaõ aos pòrtos do Mar, como tambem o Fizico mòr do Reyno, dez mil e outo centos reis por cada Botica, ou loge de drogas que vizitarem; a ſaber quatro mil e outocentos reis para o Fizico mòr do Reyno, dous mil e quatrocentos reis para o dito Comiſſario delegado, e novecentos e ſeſſenta reis para cada hum dos Boticarios Examinadores, quatro centos, e ſincoenta reis para o Eſcrivaõ do dito Comiſſario, e trezentos, e ſincoenta reis para o ſeu Meirinho.

§. 20.

Terá o meſmo Comiſſario do Fizico mòr de cada Exame que fizer de Boticario mil e ſeis centos reis, e cada hum dos tres Boticarios Examinadores outocentos reis, ainda que o Examinado naõ ſaya com approvaçaõ, porque deve depozitar antes do acto do Exame, naõ ſó eſtes, e molumentos, mas tambem os do Fizico mòr do Reyno, e dos ſeus Officiaes, que importaõ nove mil cento e vinte reis, a ſaber quatro mil, e outo centos para o Fizico mór, quatro centos e outenta reis para cada hum dos ſinco Examinadores da Corte, quatrocentos e outenta reis para o Eſcrivaõ do Juizo, e cargo do dito Fizico mòr do Reyno, quatrocentos e outenta para o Meirinho do Juizo, e quatrocentos, e outenta para o Eſcrivaõ da Vara do meſmo Meirinho, e quatrocentos, e outenta de eſmolla para os Santos Coſme, e Damiaõ, por ſer eſte o eſtilo praticado ſempre em ſemelhantes Exames.

§. 21.

Terá cada hum dos Comiſſarios do Fizico mòr hum Eſcrivaõ do ſeu cargo, e hum Meirinho que o acompanhem nas diligencias, e façaõ as mais que lhes ordenar, para melhor ſe executar o que neſte Regimento ſe diſpoem, e em quanto lhe naõ forem nomeados deſte Reyno, pedirá cada hum dos Comiſſarios ao Governador da ſua Capitania hum dos Eſcrivaẽs actuaẽs que mais apto lhe parecer para ſervir perante o dito Comiſſario, como tambem hum Meirinho, que execute as Ordens do meſmo Comiſſario, e faça as diligencias que elle lhe ordenar.

§. 22.

73

§. 22.

E porque o Comiſſario delegado, e ſeus Officiaes poderàm faltar ao cumprimento do que neſte Regimento ſe lhe ordena, occultando os Autos dos culpados, ou naõ os lançando nos livros, ou ás condenaçoens, e viſitas que fizerem, ou excedendo a ſua comiſſaõ, ou levando mais do conteudo neſte Regimento. O Ouvidor Geral do deſtricto inquirirá na Correiçaõ ſobre eſtes procedimentos, e achando-os culpados, remeterà a culpa ao Fizico mòr, aſſim como deve remeter as culpas dos que curaõ ſem Carta, nem licença do Fiſico mòr, notificando-os para que em certo termo ſe venhaõ livrar perante o dito Fiſico mòr, na fórma da Ordenaçaõ livro 1. tit. 58. §. 33.

§. 23.

E porque os Medicos mais aptos ſe naõ devem eſcuzar de aceitar as Comiſſoens que o Fizico mòr lhes conferir, nem os Boticarios, mais capazes devem eſcuzar-ſe de ſerem Examinadores Vizitadores dos Boticarios, por ſer hum ſerviço dos mais importantes na Republica, e o mais util à ſaude dos Vaſſallos de Sua Mageſtade, que eſtas diligencias ſe façaõ pelas peſſoas mais doutas nas ſuas profiſſoẽs O Governador do deſtricto conſtrangerá aos nomeados, tanto no cargo de Comiſſario delegado do Fizico mór do Reyno, como aos Vizitadores dos Boticarios para que aceite com effeito, no cazo que o repugnem fazer.

E neſta fórma hei por acabado o Regimento, que faço naõ ſómente em virtude da juriſdiçaõ do meu cargo, mas por eſpecial mandado de Sua Mageſtade, como no principio deixo declarado. Lisboa 16. de Mayo de 1744.

*Doutor Cypriano de Pinna Peſtana, Fizico mór do Reyno.*

POr deſpacho do Conſelho Ultramarino de 26. de Outubro de 1745. foi arbitrado o emulumento que ſe deve pagar deſte Regimento ao Eſcrivaõ do Juizo, e cargo do Fizico mór do Reyno; em quatrocentos reis, pelos Comiſſarios do dito Fizico mór, e mais peſſoas, que os comprarem para as Comarcas dos portos do mar no Eſtado do Brazil, e para os das Comarcas interiores do meſmo Eſtado, em ſeiſcentos reis.

*Com cinco Rubricas dos Conſelheiros do dito Tribunal.*

Eu, [illegible] Silva escrivão proprietario [illegible]